



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 693 /2015

142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1708/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201306972.

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAMAB COMPANHIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

AUTUANTES: AMARÍLIO LUIZ DE SANTANA

JURACY B. SOARES JUNIOR

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS ELETRÔNICOS.** 1. Os Agentes Fiscais afirmam que o contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos eletrônicos, contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2008. 2. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, confirmando a Decisão de Primeira Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou seu entendimento e sugeriu fosse confirmada a nulidade processual exarada em 1ª Instância, em razão da diligência realizada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais por solicitação da Câmara de Julgamento. 3. **Decisão embasada no conjunto probante dos Autos.**

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO E LEGALMENTE OBRIGADO, O CONTRIBUINTE NÃO PROMOVEU A ENTREGA DOS ARQUIVOS CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO.**"



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	22.968.308,88
ICMS	-
MULTA ( 2%)	459.366,14
TOTAL	459.366,14

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO**, os agentes autuantes afirmam que:

**" Mesmo tendo sido regularmente intimado via Termo de Início e posteriormente via Termo de Intimação para suprir, dentre outros documentos, os arquivos eletrônicos da movimentação dos estoques, o contribuinte não cumpriu com sua obrigação prevista na legislação.**

**Após várias solicitações da empresa auditada no sentido de fosse cumprido o prazo de apresentação dos referidos arquivos prorrogados, o contribuinte emite ofício datado do dia 05/03/2013, entregue no dia 06/03/2013 declarando que não possuía tais documentos eletrônicos, ao mesmo tempo em que solicitava a devolução física dos documentos ( nota fiscal de entrada e saída) para a digitação dos arquivos, para o que solicitava prazo extra de mais 30 dias para completar a tarefa.**

**Esclarecemos ao contribuinte que a legislação obriga a manutenção de tais arquivos, na conformidade com os dispositivos acima indicados."**

Os Agentes Autuantes afirmam não terem recebido o arquivo magnético solicitado, entretanto consta às fls. 50/60 dos Autos, uma correspondência da empresa aos agentes autuantes, informando a entrega dos livros, documentos e arquivos eletrônicos, recepcionados pelo Sr. Francisco Hércules, em 18/03/2013, com a observação: **" Recebi p/post. Conferência."**

Diante da presença nos Autos da referida documentação, o Julgador Singular solicita a realização de exame pericial, objetivando esclarecer se os Agentes Fiscais receberam de fato a documentação.

O Laudo Pericial é concluído com a afirmação de que: **"A fiscalização afirma que**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*jamais receberam os arquivos eletrônicos DIEF do ano de 2008 no formato DIEF, e que inclusive intimaram novamente o contribuinte através do termo de Intimação Nº 2013.05096 de 05.03.2013, fls. 08, devidamente recepcionado pela Empresa Autuada."*

O Processo é submetido à Julgamento Singular, onde o **AUTO DE INFRAÇÃO É JULGADO NULO**, com a ementa a seguir:

**"Ementa: Falta de entrega de arquivos magnéticos de 2008, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. Auto de Infração julgado NULO. Os autuantes informaram que não lhe foram entregues os arquivos magnéticos solicitados. O contribuinte apresentou comprovante de entrega de documentos ao Fisco, nele estando relacionados os arquivos em questão. A consequência natural da incerteza quanto à ocorrência da infração é o comprometimento da eficácia da acusação, que, por essa razão, não deve prosperar. Cabe ser declarada a nulidade do feito fiscal. Decisão amparada com base no Art. 53, § 2º, inc III, do Dec. Nº 25.468/99."**

O Processo é submetido à análise para emissão de Parecer a Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer de número 159/2015, contrariamente ao Julgador Monocrático, sugere seu retorno à Célula de Julgamento de Primeira Instância, para apreciação do **MÉRITO E EMISSÃO DE NOVO JULGAMENTO**.

O Representante da procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual tributária.

Em 09 de junho de 2015, na 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, o Processo é submetido à apreciação da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários, que toma a seguinte Decisão:

**Processo de Recurso nº 1/1708/2013 - Auto de Infração: 1/201306972.**  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: SAMAB COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL.** Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência com o objetivo de :



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. Identificar e informar quem – servidor ou autuante, se for o caso, - que recebeu o CD-ROM em questão, objeto de verificação posterior, quanto aos dados nele possivelmente contidos;
2. Cumprida a providência assinalada no item 1, obter deste, verificar e informar que destino foi dado ao CD-ROM;
3. Verificar e informar o conteúdo do CD, e como os dados neste contidos foram utilizados, para fins do levantamento fiscal que resultou na autuação e, ainda;
4. Prestar quaisquer outras informações relevantes para o completo deslinde da questão; tudo nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora.

**Realizados os Trabalhos Periciais, o Laudo apresentado tem a seguinte conclusão:**

" Os Fiscais autuantes declaram: ***afirmamos que jamais recebemos o referido CD-ROM com os supostos arquivos, e que a assinatura que consta no referido documento é de um funcionário terceirizado que trabalha na Setorial químicos, o Francisco Hércules.***"

Declararam ainda que ***"como a documentação foi entregue a um servidor terceirizado, a orientação é para que oponha a observação "para posterior conferência". Essa conferência a posteriori se dá exclusivamente pelo(s) auditor (es) responsável (is) pela ação. E a referida conferência não detectou a presença de tal dispositivo de mídia".***

Foram acostados as Autos pela Perícia os seguintes documentos:

- Declaração do funcionário terceirizado Francisco Hércules, que está autorizado a recepcionar a documentação fiscal, para posterior conferência do Auditor, responsável pela Ação Fiscal. Firmado o recebimento, a documentação é repassada para o auditor, juntamente com o protocolo e fica o contribuinte sob ação fiscal, que ao concluí-la, o Auditor é responsável pela devolução da documentação fiscal, conforme RICMS, artigos 821 e 822.
- Documento da Empresa Autuada, relacionando toda documentação entregue para a realização da Fiscalização, inclusive: ***" arquivos eletrônicos DIF do ano de 2008 contendo registro de itens e arquivos eletrônicos DIF DOS ANOS DE 2007 E 2008 relativos ao Inventário."***

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente aos exercícios de 2008 e 2009.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE À OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO E LEGALMENTE OBRIGADO, O CONTRIBUINTE NÃO PROMOVEU A ENTREGA DOS ARQUIVOS, CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO.**"

**Seguindo a linha de análise do Julgador Singular**, procedemos averiguação nas peças que compõem os Autos, constata-se que a acusação fiscal não deve prosperar, haja vista, a existência de vício insanável que compromete o feito fiscal como a seguir exposto:

- O contribuinte, sujeito passivo da Autuação, é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, o que o obriga a possuir e entregar à fiscalização, os arquivos magnéticos referentes à sua movimentação comercial, quando solicitado.
- Os Agentes Fiscais autuantes afirmaram que não lhe foram entregues os arquivos magnéticos, entretanto, o contribuinte apresentou comprovante de entrega de documentos, recepcionados pelo Fisco em 18.03.2013, estando relacionados entre os documentos, os arquivos magnéticos. (fls.59/60).
- Houve a realização de duas Perícias, para fins de esclarecimentos da questão, sendo acostados ao Laudo pericial, documentos que comprovam que os arquivos magnéticos foram entregues na Secretaria da fazenda do Estado do Ceará.

Mesmo com a utilização de dois trabalhos Periciais, não ficou comprovada que os arquivos magnéticos chegaram aos Fiscais Autuantes, haja vista, a constante afirmativa dos mesmos que não tomaram conhecimento dos referidos arquivos. A consequência da incerteza é o comprometimento da eficácia da acusação, que, diante de todos os fatos analisados, não pode prosperar, cabendo ser **declarada a NULIDADE DO FEITO FISCAL**, de acordo com o que dispõe o artigo 83 da Lei LEI Nº 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, que **ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**GOVERNO DO**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

***Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

**Ante o exposto**, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou seu entendimento e sugeriu fosse confirmada a nulidade processual exarada em 1ª Instância, em razão das provas acostadas aos autos, após diligência realizada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais por solicitação da Câmara de Julgamento.

**É COMO VOTO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/1708/2013 - Auto de Infração: 1/201306972.  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **SAMAB COMPANHIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou seu entendimento e sugeriu fosse confirmada a nulidade processual exarada em 1ª Instância, em razão das provas acostadas aos autos, após diligência realizada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais por solicitação da Câmara de Julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2015.

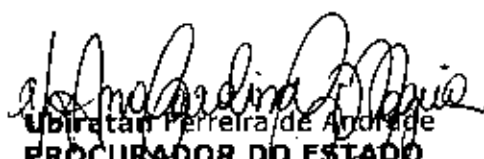
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

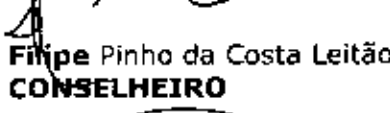
  
Valtér Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Pereira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente, em de

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**